



# Universidade: presente!



XXXI SIC

21. 25. OUTUBRO. CAMPUS DO VALE

O advento do inciso I do § 2º-A como majorante do art. 157 do Código Penal e seus possíveis impactos sobre a adequação típica dos crimes de roubo e de extorsão

**Autora: Nicole Nascimento Boff**

**Orientador: Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva**

## INTRODUÇÃO

Os crimes de **roubo** e **extorsão** possuem grande semelhança: em ambos o agente visa ao patrimônio alheio e para obtê-lo utiliza-se de violência ou grave ameaça à pessoa. Diferem os tipos no modo como é alcançado o patrimônio: no roubo o agente *subtrai* coisa alheia móvel por ato próprio, em tese sem que o ofendido participe; na extorsão ele *constrange* o ofendido à ação ou omissão para obter indevida vantagem econômica. A semelhança entre os crimes e a confusão que esta poderia gerar na adequação de uma conduta era temática relativamente acomodada na jurisprudência, pois os delitos possuíam penas idênticas (inclusive quanto às majorantes), de modo que o ajuste da conduta em um ou outro crime não causaria prejuízos ao autor do ilícito.

Entretanto, muda-se o paradigma com a inclusão da majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo, feita pela Lei nº 13.654/2018, já que esta não alcança o delito de extorsão. Torna-se, portanto, necessária atenção ao tema: agora um mesmo fato pode ser punido de modo diverso a depender da tipificação a ele atribuída. A recente mudança causa implicações ao debate jurisprudencial e doutrinário que parecia assentado, o que denota a relevância da temática. Assim, o estudo procura responder a seguinte pergunta de pesquisa: **“Quais os possíveis impactos do advento do inciso I do § 2º-A no artigo 157 do CP sobre a adequação típica dos crimes de roubo e extorsão?”**

## OBJETIVOS

- Analisar os critérios de diferenciação dos tipos penais estabelecidos pela doutrina, e a construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no que concerne ao debate.
- Identificar quais as possíveis balizas a serem utilizadas pelo judiciário na adequação típica dos crimes em comento.

## METODOLOGIA

- Revisão bibliográfica e jurisprudencial.
- Análise da legislação pertinente.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### E LEGISLAÇÃO

- Diferenciação entre os crimes de roubo e de extorsão sobre **prisma técnico**: “no roubo, há uma *contractatio*; na extorsão, há uma *traditio*” (HUNGRIA, 1967).
- **Lei nº 13.654/2018**: revogou a majorante do emprego de arma do crime de roubo (inciso I do § 2º do art. 157 do CP) e inseriu a majorante do emprego de arma de fogo (inciso I do § 2º-A do mesmo dispositivo).

### CONCLUSÕES PARCIAIS

Há três correntes doutrinárias que apontam diferentes critérios para distinguir os crimes de roubo e de extorsão. A jurisprudência não é pacífica acerca de qual corrente adotar, tendo decidido de acordo com duas delas ao longo dos anos.

#### **Diferenciações entre roubo e extorsão estabelecidas por três correntes doutrinárias**

No <b>roubo</b> o agente subtrai a coisa; e na <b>extorsão</b> o agente faz com que a vítima lhe entregue o bem. (HUNGRIA, 1967)	No <b>roubo</b> o mal prometido é iminente e o proveito é contemporâneo; na <b>extorsão</b> o mal ao ofendido e a vantagem objetivada são futuras. (BATISTA, 1997)	É <b>roubo</b> se o agente se apodera da coisa com ou sem entrega pela vítima; é <b>extorsão</b> se a obtenção da vantagem depender de comportamento da vítima. (JESUS, 2013)
---	---	--

## BIBLIOGRAFIA BÁSICA

- BATISTA, Weber Martins. **O furto e o roubo no direito e no processo penal; doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- GOMES JUNIOR, João Florêncio de Salles. **O Crime de Extorsão no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal: volume VII. Arts. 155 a 196**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1967.
- JESUS, Damásio de. **Direito Penal, 2º volume: parte especial; Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.